

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N°:** E-121902/2007

**RELATOR:** José Norberto Lobato

**MATÉRIA:** MULTA ADMINISTRATIVA

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 308737-0 aplicado em desfavor de José Lourenço Neto, tendo como descrição da infração *“Provocar incêndio florestal em uma área de 30 (trinta) hectares atingindo áreas de preservação permanente, terço superior de morro e beira d’água e outras áreas em formação campestre...”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$43.402,80 (quarenta e três mil, quatrocentos e dois reais e oitenta centavos), conforme artigo 96, inciso V do Decreto Estadual 44.309/06.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 01 de julho de 2009. Não há aviso de recebimento no processo, por essa razão considero o recurso como tempestivo.

A defesa alega no presente recurso:

-que o autuado estava em outro local, na localidade denominada ouro fino em um bar e não no local do incêndio, apresentando declarações de testemunhas.

-que o proprietário Sr. Francisco é inimigo pessoal do autuado, razão pela qual acredita ter imputado a prática;

-que não provocou incêndio;

-que o valor da multa é abusiva;

Pede por fim que seja acolhido o presente recurso, julgando-o improcedente.

**II – ANÁLISE**

Analisando o BO 430471/2007 emitido em 17 de outubro de 2007, folhas 14 e 15, o histórico indica que de fato o autor é o recorrente além de mais duas pessoas conhecidos por Cornelinho e Haroldo mas que os informantes não quiseram se identificar por medo de ameaças, sendo que o segundo foi flagrado em um ponto final de ônibus que faz linha de Ouro Fino para Ferros afirmando que “colocou fogo em um ônibus e não deu nada e por que iria dar alguma coisa colocar fogo em vegetação.”

Diante do BO citado, não há dúvidas do envolvimento do autuado no fato delituoso.

Não foi apresentado no pedido de reconsideração qualquer fato novo que pudesse ser utilizado para acatar o pleito.

Conforme exposto acima, a multa foi capitulada segundo artigo 96, inciso V do Decreto Estadual 44.309/06 que diz:

*Provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.400,00 a R\$3.000,00; ou multa simples, calculada de R\$1.400,00 a R\$3.000,00 e embargo da área para uso do alternativo do solo.*

Observa-se que o Auto de Infração menciona o incêndio em 30 hectares de áreas de preservação permanente, terço superior de morro, beira d’água e outras áreas em formação campestre não discriminando a área de cada fração.

Em vigor atualmente o Decreto 44.844/08, segundo Código da Infração 326 conforme quadro abaixo diz:

Código da infração	326
--------------------	-----

Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a)- de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal: b) - de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.
Outras cominações	- Suspensão de atividade - Embargo da área para uso alternativo do solo - Reparação ambiental - Reposição florestal no próprio imóvel - Apreensão dos materiais utilizados na infração
Observações	Por incêndio considera-se a ocorrência de fogo sem controle. - Comunicação do crime.

No caso, apesar da nova valoração, entendo difícil a atualização, pois, conforme exposto, não se sabe a área atingida em APP e área comum para que pudéssemos valorar a pena. Assim entendo melhor a manutenção da capitulação aplicada.

### III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, sou por manter a decisão em primeira instância com o INDEFERIMENTO ao recurso.

**DATA:** Pitangui, 31 de maio de 2017.

  
José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8